

**PARECER JURIDICO AO PROJETO DE LEI 009/2021 DE 08 DE JUNHO DE 2021.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de PARECER JURÍDICO a ser emitido no Projeto de Lei nº 009/2021 – “AUTORIZA A DOAÇÃO DE TERRENO URBANO DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO DE TAQUARUSSU-MS AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante a Lei Orgânica por parte do Poder Executivo.

Ademais, considera o fato da competência do Poder Executivo Municipal em legislar e regulamentar dispositivo insculpido em Lei Federal no âmbito Municipal. O Poder Executivo justifica a necessidade de submeter do projeto de lei à apreciação da Casa Legislativa, com a finalidade de garantir prédio próprio, com condições de atendimento a população local, por parte da força Policial Militar, instituição que sempre garante a segurança local, conjuntamente com a Policia Civil.

A consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo Municipal. A análise ser realizada com observância aos preceitos constitucionais, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Av. Getúlio Vargas, 92 – C.E.P: 79.765-000 / Taquarussu – MS Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-

1123

E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com

## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Taquarussu/MS. O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Taquarussu, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Desta forma, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis da Municipalidade Taquarussuense, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores em Plenária.

### 3. DO MÉRITO

Não existe qualquer irregularidade quanto ao Projeto de Lei n. 009/2021, Matéria do Poder Executivo, pois a doação será revertida em benefícios em favor de toda a comunidade, para melhorias na prestação de serviços com prédio próprio (Destacamento/GPM), em local para construção de sede própria para a Força de Segurança Policial – POLICIA MILITAR deste Estado, que realiza seu trabalho diuturnamente na comunidade.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Como se vê, o projeto de lei em questão, dispõe sobre matéria **AUTORIZAÇÃO ao EXECUTIVO a realização de DOAÇÃO DE TERRENO URBANO DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO DE TAQUARUSSU-MS AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA O FIM QUE ESPECIFICA**, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos de grande relevância social, como é o caso em tela, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Até porque, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

**“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.**

**Art. 99. São bens públicos:**

**Av. Getúlio Vargas, 92 – C.E.P: 79.765-000 / Taquarussu – MS Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-**

**1123**

**E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com**



I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;  
II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, **declara que o bem é parte integrante do domínio público**. É a destinação da coisa ao uso público. **A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.**” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983). *Sem grifo no original*

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: uma casa doada onde foi instalada uma biblioteca infantil, como requer esta lei.

De modo contrário, a **desafetação**, objeto do presente projeto de Lei, **é a mudança de destinação do bem**. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominiais para possibilitar a alienação. A *desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.*

Av. Getúlio Vargas, 92 – C.E.P: 79.765-000 / Taquarussu – MS Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-

1123

E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação e principalmente da doação do bem imóvel, em questão para finalidade apontada.

#### CONCLUSÃO:

Feitas as considerações acima, temos que o referido Projeto de **LEI 009/2021 DE 08 DE JUNHO DE 2021**, por tudo o que fora passado em desfile o mesmo encontra-se apto a ser apreciado pelo colegiado de vereadores, vez que preenche os requisitos constitucionais, L.R.F. e demais legislação adstrita.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** à Procuradoria **OPINA** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, em seus exordiais termos, cabendo ao **EGREGIO PLENARIO APRECIAR O SEU MÉRITO**.

O presente Parecer Jurídico, não sobrepuja os **Pareceres das Comissões permanentes a que esteja adstrito o Projeto de Lei em apreço**, representa apenas posição Jurídica, podendo ser utilizado na forma de orientação, sendo os pareceres dessas Comissões indispensáveis para a tramitação de todas as proposições encaminhadas pelo Chefe do Executivo Municipal, pela Mesa da Câmara e Nobres Vereadores.

**É O PARECER.**

**S.M.J.**

Taquarussu/MS, 10 de Junho de 2021.



**FERNANDES & CRISTO – ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES**  
Advogado OAB/MS 10.289